



PROJETO DE LEI Nº 188 DE 2020

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO
ESPECIALIZADO EM ENGENHARIA DE
SEGURANÇA E EM MEDICINA DO
TRABALHO - SESMT.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º ·Fica autorizado o Poder Executivo criar, instalar e manter o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT do Estado, com a finalidade de planejar, implantar e gerenciar programas de ações preventivas nos serviços do Estado e, também organizar e participar de atividades consideradas de Segurança e Medicina do Trabalho.

Art. 2º · O SESMT será composto e estruturado com base na legislação vigente federal e estadual, e seus integrantes deverão ser servidores efetivos, profissionais habilitados em seus respectivos Conselhos de Classe ou junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único: A equipe do SESMT deverá se dedicar em tempo integral aos serviços relativos à Segurança e Medicina do Trabalho.



Art. 3º. O SESMT será composto por Engenheiro de Segurança do Trabalho, Técnico de Segurança do Trabalho, Médico do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho e Auxiliar ou Técnico em Enfermagem do Trabalho.

Art. 4º. O dimensionamento do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho será vinculado ao número total de Servidores existentes no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

Art. 5º. Será o seguinte o dimensionamento do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho-SESMT ESTADUAL:



I - Técnico de Segurança do Trabalho:

- a) até 250 Servidores - 01 Técnico de Segurança do Trabalho,
- b) de 251 a 500-02 Técnicos de Segurança do Trabalho;
- c) de 501 a 1.000-03 Técnicos de Segurança do Trabalho,
- d) de 1.001 a 2.000 - 04 Técnicos de Segurança do Trabalho,
- e) para cada grupo de 1.000 Servidores ou fração acima de 500 acrescentar mais 01 Técnico de Segurança do Trabalho



II - Médico do Trabalho:

- a) até 2.000 Servidores - 01 Médico do Trabalho, regime parcial mínimo de 03 horas/dia;
- b) de 2.001 até 5.000 - 01 Médico do Trabalho regime integral de Trabalho;
- c) acima de 5.000, para cada grupo de 4.000 ou fração acima de 2.000, acrescentar mais 01 Médico do Trabalho em regime parcial de mínimo 03 horas/dia



III -Engenheiro de Segurança do Trabalho

- a) de 1.000 a 5.000 -01 Engenheiro de Segurança do Trabalho,
- b) acima de 5.000, para cada grupo de 4.000 ou fração acima de 2.000, acrescentar mais 01 Engenheiro de Segurança do Trabalho.



IV - Enfermeiro do Trabalho



- a) 3.501 a 7.000 - 01 Enfermeiro do Trabalho
- b) acima de 7.000, para cada grupo de 6.000 ou fração acima de 3.000, acrescentar mais 01 Enfermeiro do Trabalho.

V - Auxiliar de Enfermagem do Trabalho ou Técnico de Enfermagem do Trabalho

- a) até 2.000 - 01 Auxiliar/Técnico de Enfermagem do Trabalho,
- b) acima de 2.000, para cada grupo de 2.000 ou fração acima de 1.000, acrescentar mais 01 Auxiliar ou Técnico de Enfermagem do Trabalho.

O Art. 6º A equipe do SESMT terá Iotação no Departamento de Relações do Trabalho e Saúde Ocupacional, da Secretaria Estadual de Saúde - SESACRE, atuando nos Programas de Segurança e Saúde Ocupacional e também executando a avaliação dos adicionais de riscos ocupacionais.

Art. 7º Todos os profissionais que compõe a equipe do SESMT terão por atribuições:

I - Aplicar os conhecimentos de engenharia de segurança e de medicina do trabalho ao ambiente de trabalho e a todos os seus componentes, inclusive máquinas e equipamentos, de modo a reduzir até eliminar os riscos ali existentes à saúde do trabalhador;

O II - determinar, quando esgotados todos os meios conhecidos para a eliminação do risco e se este persistir, mesmo reduzido, a utilização, pelo trabalhador, de Equipamentos de Proteção Individual – EPI –, de acordo com o que determina a Norma Regulamentadora nº 6, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE –, desde que a concentração, a intensidade ou característica do agente assim o exija;

III - participar nas alterações de processos de trabalho e em projetos de modificação e implantação de instalações físicas e tecnológicas do Governo do Estado do Acre;

IV - Responsabilizar-se tecnicamente, pela orientação quanto ao cumprimento do disposto nas Normas Regulamentadoras do Ministério de Trabalho e Emprego – MTE e legislação vigente, aplicáveis às atividades executadas pela PMF e suas autarquias e fundações;



V - Manter permanente relacionamento com a Comissão de Prevenção de Acidentes do Estado, valendo-se de suas observações, além de apoiá-la, treiná-la e atendê-la em suas necessidades;

VI - Promover a realização de atividades de conscientização, educação e orientação dos servidores e gestores para a prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, tanto através de campanhas quanto de programas de duração permanente;

VII - analisar e registrar em documentos específicos todos os acidentes ocorridos no Estado, com ou sem vítima, e todos os casos de doença ocupacional, descrevendo a história e as características do acidente e da doença ocupacional, os fatores ambientais, as características do agente e as condições dos indivíduos portadores de doenças ocupacionais ou accidentados;

VIII - registrar mensalmente os dados atualizados de acidentes do trabalho;

IX - manter os registros referentes à Segurança e Saúde Ocupacional na sede do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho ou em local adequado pertencente à Secretaria Estadual de Saúde - SESACRE, sendo de livre escolha do Estado o método de arquivamento e recuperação, desde que sejam asseguradas condições de acesso aos registros, respeitando o sigilo do prontuário do servidor; e

X - Participar de eventos como reuniões, seminários e congressos, apresentando e assistindo trabalhos com dados estatísticos, problemas e suas soluções, adquirindo e transmitindo conhecimento técnico na área de medicina e segurança do trabalho;

Parágrafo único. As atividades dos profissionais integrantes do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho são essencialmente prevencionistas, entretanto não é vedado participação em planos de contingências e o atendimento de emergência, quando se tornar necessário.

Art. 8º Cada integrante do SESMT será responsável por atividades em suas áreas técnicas de competência.

Art. 9º Cabe ao Engenheiro de Segurança do Trabalho do SESMT:



- I - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente o serviço de Engenharia de Segurança do Trabalho da Prefeitura;
- II - Estudar as condições de segurança dos setores de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia e proteção contra incêndio;
- III - planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas ao gerenciamento e ao controle de riscos;
- IV - vistoriar, avaliar, realizar perícias, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, ergonômicos e de acidentes, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;
- V - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive no que diz respeito ao custo;
- VI - Propor programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;
- VII - elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras públicas do Estado, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;
- VIII - estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;
- IX - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos de contingências;
- X - Iinspecionar locais de trabalho no que se relaciona com a Segurança do Trabalho, delimitando áreas de riscos.
- XI - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndios, assegurando- se de suas qualidades e eficiências;



- XII- Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;
- XIII - Elaborar planos destinados a criar e implantar a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;
- XIV - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;
- XV - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos assim o exigir;
- XVI - colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;
- XVII - propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões decorrentes de acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;
- XVIII - informar aos servidores e aos gestores, as condições que possam afetar a integridade física e propor medidas que eliminam ou atenuam estes riscos;
- XIX - planejar e implementar outras atividades de promoção da saúde, priorizando o enfoque dos fatores de risco relacionados ao trabalho; e
- XX - Participar de seminários, treinamentos, congressos e cursos visando ao intercâmbio e ao aperfeiçoamento profissional.

Art. 10º Cabe ao Técnico de Segurança do Trabalho as seguintes atividades:

- I - Informar aos gestores, através de parecer técnico, sobre os riscos existentes nos setores de trabalho, bem como orientá-los sobre as medidas de eliminação e neutralização;
- II - Informar os servidores sobre os riscos da sua atividade, bem como as medidas de eliminação e neutralização;



III - analisar os métodos e os processos de trabalho e identificar os fatores de risco de acidentes do trabalho, doenças ocupacionais e a presença de agentes ambientais agressivos ao servidor, propondo sua eliminação ou seu controle;

IV - Executar os procedimentos de segurança e higiene do trabalho, avaliando os resultados alcançados, de maneira a integrar o processo prevencionista que beneficie a saúde do servidor;

V - Promover, auxiliar e participar de eventos, tais como, campanhas, seminários, palestras, reuniões e treinamentos com o objetivo de divulgar as normas de segurança e higiene do trabalho, na promoção do prevencionismo.

VI - Orientar e fazer cumprir as normas de segurança referentes aos projetos de construção, aplicação, reforma, arranjos físicos e de fluxos, com vistas à observância das medidas de segurança e higiene do trabalho, inclusive por empresas contratadas;

VII - encaminhar às secretarias, autarquias e fundações as normas, regulamentos, documentos, dados estatísticos, resultados de análises e avaliações, materiais de apoio técnico, educacional e outros meios de divulgação para conhecimento e autodesenvolvimento do servidor;

VIII - inspecionar e indicar equipamentos de proteção contra incêndio, recursos audiovisuais e outros materiais considerados indispensáveis, de acordo com a legislação vigente, dentro das qualidades e especificações técnicas recomendadas;

IX - Fiscalizar e orientar quanto ao manejo e destinação dos resíduos no âmbito do Estado;

X - Orientar as atividades desenvolvidas por empresas contratadas, quanto aos procedimentos de segurança e higiene do trabalho previstos na legislação ou constantes em contratos de prestação de serviço;

XI - executar as atividades ligadas à segurança e higiene do trabalho utilizando métodos e técnicas científicas, observando dispositivos legais e institucionais que objetivem a eliminação, controle ou redução permanente dos riscos de acidentes do trabalho e a



melhoria das condições do ambiente, para preservar a integridade física e mental dos servidores;

XII - levantar e analisar os dados estatísticos de acidentes do trabalho, doenças ocupacionais, para ajustes das ações preventivas;

XIII - orientar aos servidores e os gestores sobre os riscos ocupacionais, bem como as medidas e alternativas de eliminação ou neutralização dos mesmos;

XIV - articular-se e colaborar com os órgãos e entidades ligados à prevenção de acidentes do trabalho, doenças ocupacionais;

XV - Participar de seminários, treinamentos, congressos e cursos visando ao intercâmbio e ao aperfeiçoamento profissional.

Art. 11º O Médico do Trabalho terá por atribuição:

I - Realizar exames de avaliação da saúde dos servidores sendo estes admissionais, periódicos, demissionais, incluindo a história médica, história ocupacional, avaliação clínica e laboratorial, avaliação das demandas profissiográficas e cumprimento dos requisitos legais vigentes;

II - Diagnosticar as doenças e acidentes relacionados ao trabalho, dando encaminhamento para reabilitação física e profissional e direcionar atenção médica às ocorrências de agravos à saúde;

III - identificar os principais fatores de risco presentes no ambiente de trabalho decorrentes do processo e das formas de organização do trabalho e as principais consequências ou danos na saúde dos servidores;

IV - Identificar as principais medidas de prevenção e controle dos riscos presentes nos ambientes e condições de trabalho, inclusive a correta indicação do uso dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI;

V - Implementar atividades educativas junto aos servidores e gestores;

VI - Participar da inspeção e avaliação das condições de trabalho com vistas ao seu controle e à prevenção dos danos na saúde dos servidores;



VII - avaliar e opinar sobre o potencial de agentes tóxicos prejudiciais à saúde e produtos químicos desconhecidos ou insuficientemente avaliados quanto à sua toxicidade;

VIII - interpretar e cumprir normas técnicas e os regulamentos legais, colaborando, sempre que possível, com os órgãos governamentais, no desenvolvimento e aperfeiçoamento destas normas;

IX - Auxiliar nos planejamentos e implantação de planos de contingências;

X - Participar da implementação e acompanhamento dos programas de reabilitação e readaptação de servidores com dependência química;

XI - gerenciar as informações estatísticas e epidemiológicas relativas à mortalidade, morbidade, incapacidade para o trabalho, para fins de planejamento, para a implantação de novos programas de saúde;

XII - vistoriar, avaliar, realizar perícias, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; e

XIII - participar de seminários, treinamentos, congressos e cursos visando ao intercâmbio e ao aperfeiçoamento profissional.

Art. 12. O Enfermeiro do Trabalho será responsável pelas seguintes atribuições:

I - Identificar e analisar as condições de riscos do Governo do Estado do Acre, efetuando observações nos locais de trabalho e discutindo em equipe as necessidades quanto à segurança, higiene e melhoria do trabalho;

II - elaborar e implantar programas de proteção à saúde dos servidores, através da participação em grupos que realizam inquéritos sanitários, estudam as causas de absenteísmo, façam levantamentos de doenças ocupacionais e lesões traumáticas, procedam aos estudos epidemiológicos, coletam dados estatísticos de morbidade e mortalidade de servidores, investigando possíveis relações com as atividades funcionais, para obter a continuidade operacional e aumento da produtividade;



III - executar e avaliar programas de prevenções de acidentes e de doenças ocupacionais ou não-ocupacionais, fazendo análise da fadiga, dos fatores de insalubridade, dos riscos e das condições de trabalho do menor e da mulher, para propiciar a preservação de integridade física e mental do servidor;

IV - Colaborar na organização e administração do Setor de Medicina do Trabalho do Estado, buscando provimento de pessoal e materiais necessários, treinando e supervisionando auxiliares de enfermagem do trabalho, atendentes e outros, para promover o atendimento adequado às necessidades de saúde dos servidores;

V - Treinar servidores, instruindo-os sobre o uso de EPI adequado ao tipo de trabalho, para reduzir a incidência de acidentes;

VI - Planejar e executar programas de educação sanitária e imunização, divulgando conhecimentos e estimulando a aquisição de hábitos saudáveis, para prevenir doenças ocupacionais, mantendo cadastros atualizados de Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP – a fim de preparar dados para subsidiar processos indenizatórios; e;

VII - participar de seminários, treinamentos, congressos e cursos visando ao intercâmbio e ao aperfeiçoamento profissional.

Art. 13. Ao Auxiliar de Enfermagem do Trabalho cabe:

I - Auxiliar o Enfermeiro do Trabalho na execução de programas de avaliação da saúde dos servidores, em nível de sua qualificação:

- a) observando, reconhecendo e descrevendo sinais e sintomas;
- b) executando ações de simples complexidade.

II - Executar atividades de enfermagem do trabalho, em nível de sua qualificação nos programas:

- a) de prevenção e controle das doenças ocupacionais e acidentes do trabalho;
- b) de controle de doenças transmissíveis e não transmissíveis e vigilância epidemiológica dos servidores;
- c) de educação para a saúde dos servidores.



III - executar atividades de assistência de acordo com suas competências.

Art. 14. A equipe do SESMT dentro de suas atribuições elaborará seu plano de trabalho com base no planejamento macro de atuação apresentado a seguir:

- I - Executar o planejamento e cronograma das ações a serem desenvolvidas;
- II - Elaborar o cronograma das reuniões do SESMT;
- III - executar e atualizar anualmente o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA;
- IV - Executar e atualizar anualmente o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO;
- V - Executar inspeções e perícias ocupacionais com emissão de laudos para compor o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP – dos servidores de acordo com regime trabalhista;
- VI - Executar estudos sobre melhoramento ambiental como plano prevencionista;
- VII - coordenar a implantação e a manutenção da comissão de prevenção de acidentes do Estado do Acre;
- VIII - caracterizar as atividades com exposição a riscos ocupacionais para concessão de adicional de insalubridade ou periculosidade;
- IX - Monitorar o cumprimento das determinações legais referentes à Segurança e Medicina do Trabalho com a notificação dos casos em desacordo.

Art. 15. Caberá a Secretaria Estadual de Saúde:

- I - Apoiar, manter e ampliar se necessário, os recursos humanos mínimos para que a equipe atenda aos programas essenciais ao serviço público;
- II - Manter e disponibilizar recursos financeiros indispensáveis para o desenvolvimento dos programas a serem implantados e executados pelo SESMT;
- III - propiciar instalações adequadas e recursos materiais para a implantação e execução de programas voltados para a saúde e segurança do trabalhador.



IV - Fornecer os Equipamentos de Proteção Individual – EPI – indicados pelo SESMT ou designar esta competência a outras secretarias, autarquias ou fundações.

Art. 16. A equipe do SESMT deverá reunir-se periodicamente de acordo com cronograma pré-estabelecido, e extraordinariamente quando se fizer necessário.

Art. 17. Fica criado em âmbito Estadual, a Comissão de Prevenção de Acidentes, a ser regulamentada por ato do Poder Executivo, a qual terá o objetivo de executar políticas de segurança e saúde ocupacional, que visem à integridade física e psicossocial dos servidores estaduais.

§ 1º· A Comissão de Prevenção de Acidentes deverá ser constituída por servidores eleitos em suas respectivas secretarias, fundações e autarquias e serão denominados Agentes Estaduais de Prevenção de Acidentes.

§ 2º· O SESMT dentro de suas atribuições, deverá providenciar a implantação e regulamentação do processo eleitoral interno e coordenará bianualmente as eleições para as composições das novas comissões de prevenção de acidentes.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"

Estado do Acre, 21 de setembro de 2020.


FAGNER CALEGÁRIO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Com o impulso da industrialização no Brasil principalmente com a chegada das grandes montadoras de automóveis, consequentemente trazendo uma concepção de necessidade de proteção a sua mão de obra através da melhoria continuada do ambiente de trabalho tendo como parâmetro a inspeção de qualidade exercida por profissionais treinados para tal fim, eis que por volta do ano de 1967 surge a função de Inspetor de Segurança do Trabalho, sendo sua função desenvolver e criar programas que minimizasse os acidentes de trabalho, auxiliando as comissões internas de prevenção de acidentes que até então tinham sob sua responsabilidade esta nobre missão.

O Inspetor de Segurança do Trabalho geralmente era escolhido dentre aqueles trabalhadores que demonstravam grandes interesses em exercer essa função, e baseado em seu conhecimento empírico desenvolviam programas de Segurança do Trabalho que versava quase exclusivamente no conceito de eliminação de atos inseguros e raramente levava-se em consideração as condições ambientais de trabalho, mesmo porque estes profissionais não eram treinados para desenvolver tal atividade, sendo pois, percussores em potencial da aplicação de seu conhecimento pessoal para o avanço de todo um desenvolvimento da capacidade intelectual seguinte.

Como processo constante de mudanças e avanços da tecnologia e da relação de trabalho, os Inspetores de Segurança do Trabalho precisavam acompanhar esse desenvolvimento e por outro lado tornava-se necessária a criação de dispositivo legal que permitisse o desenvolvimento dos trabalhos de forma organizada e uniforme.

Assim, em 27 de julho de 1972, o Ministério do Trabalho editou a portaria Ministerial n.º 3237/72, criando a função do Supervisor de Segurança do Trabalho, instituindo formação emergencial a cargo da Fundacentro para qualificação desse profissional.

No ano de 1977, altera-se o Capítulo V, Título II da CLT, através da Lei n.º 6514/77, permitindo assim, que em 13/06/78, o Ministério do Trabalho pudesse publicar a Portaria n.º 3214/78, instituindo as 28 Normas Regulamentadoras em Segurança e Medicina do Trabalho.



No entanto, até hoje convivemos com uma grande discrepância, o Ministério do Trabalho, Órgão Federal por força de lei institui a obrigatoriedade do setor privado e constituiu o SESMT, ocorre que nos setores públicos nos âmbitos federais, estaduais e municipais não há essa exigência, sendo um motivo relevante para propositura do presente projeto de lei, que tem como objetivo principal trazer mais segurança aos servidores do nosso Estado.

Passados mais de 48 anos da existência do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do trabalho, muito se atribui à tecnologia e as novas relações de trabalho. Os dados existentes mostram que 20% dos trabalhadores já se acidentaram nos anos 70 e nos dias de hoje, este índice cai para menos que 1,5% do conjunto dos trabalhadores, sendo importante ressaltar que os profissionais integrantes do SESMT, que implementaram as medidas por meio dos conhecimentos técnicos e científicos para que houvesse esta redução.

Exatamente em 27.07.72 através da portaria n.º 3.237 complemento ao artigo 162 da CLT, o Brasil dava um primeiro passo na questão da saúde e segurança no trabalho. A medida ordenava que todas as empresas do país mantivessem em seus quadros funcionais Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho, o SESMT, de forma a prevenir acidentes e outros prejuízos ao trabalhador e mesmo ao próprio capital, no pressuposto de que qualquer tempo perdido com doença significa de certa forma menor produtividade, mais faltas ao trabalho, maior mudança no "ambiente de trabalho", desequilibrando relações administrativas evidentemente pautadas na objetividade e no lucro.

Especificamente quanto ao Servidor Público Estadual, em sua atividade laboral, equipara-se ao trabalhador da empresa privada, e a prevenção de acidentes é uma forma dos trabalhadores de todas as categorias profissionais se organizarem para garantirem boas condições de trabalho.

A área de atuação dos trabalhadores refere-se a tudo que envolve condições de trabalho. Tem como responsabilidade investigar, discutir e lutar contra as condições de trabalho insalubres, inseguras e perigosas, de modo a preservar a saúde dos trabalhadores.



e a prevenção nesta área, assume vital importância pois a maioria dos acidentes deixam sequelas e as doenças e em sua grande maioria são de caráter irreversíveis.

Os acidentes de trabalho e as doenças ocupacionais são fruto de um processo de determinação complexa. O diagnóstico das condições de trabalho e as mudanças dependem de uma ação conjunta que envolva tanto a Administração, quanto os trabalhadores.

Podemos citar alguns exemplos de acidentes de trabalho que porventura poderão ocorrer dentro de prédios que abriguem funcionários da administração pública, tais como, acidente com perfure cortante, queda em altura, choque elétrico, fiação exposta, manutenção de elevadores, piso molhado, iluminação adequada, dentre outros.

Com a regulamentação do SESMT consolida-se a implantação dos programas preconizados pelas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, dando assim, forma ao Serviço de Saúde e Segurança Ocupacional Estadual, que tem como objetivo a prevenção de acidentes, bem como a proteção, promoção e a prevenção da saúde no local de trabalho, avaliando integralmente os fatores de risco presentes nesses ambientes e seus possíveis efeitos na saúde dos servidores.

Com a criação do SESMT será possível entre outros, implantar:

a) O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO – podendo assim, a equipe trabalhar com programas prevencionistas como realização de exames ocupacionais tanto obrigatórios quanto complementares, visando manter os servidores em condições laborativas saudáveis para o desempenho de suas funções, bem como criar um perfil de saúde desses para que possa ser possível implantar ações educativas voltadas para a realidade do quadro funcional do Estado;

b) O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA – serão trabalhadas questões ligadas à segurança do trabalho visando a eliminação das condições inseguras ou a sua redução até alcançar níveis mínimos de tolerância normativos permissíveis aos trabalhadores de cada setor do Governo do Estado do Acre, fazendo cumprir o estipulado pela Norma Regulamentadora no 9, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE;



c) uma comissão de prevenção de acidentes nos moldes da Norma Regulamentadora no 5, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE – voltada para a realidade do quadro funcional do Governo do Estado do Acre que é composto, em sua maioria por servidores estatutários.

Diante do exposto, verifica-se, portanto, a necessidade de implantar os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT –, no Estado do Acre, visando à preservação da saúde de nossos servidores bem como de prevenção de futuros acidentes de trabalho que possa vir a ocorrer.

As condições ambientais de trabalho não são pautadas pela forma de contrato estabelecido. Sendo assim, o funcionário público estadual é sem dúvida, merecedor por parte desses parlamentares, do mais profundo respeito e consideração, ensejando desta forma a propositura da Criação, Funcionamento, Instalação e Manutenção do SESMT-ESTADUAL SERVIÇO ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, para desenvolver todas as atividades voltadas a PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS DECORRENTES DO TRABALHO.

Destacamos, igualmente, o caráter de urgência e relevância da apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei por essa egrégia Casa de Leis, em especial para atendimento ao Trabalhadores do Governo do Estado do Acre.